PROJETO DE LEI Nº 004/2020

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários - PRD.

Parágrafo Único. Poderão ser quitados os débitos não tributários, definitivamente constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, em discussão administrativa.

Art. 2º A adesão ao programa ocorrerá por meio de requerimento formalizado junto à administração, abrangendo tão somente os débitos indicados pelo requerente, e, implicará:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD;

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e,

III – a vedação da inclusão dos débitos que compõe o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos por ele indicados mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – o pagamento da dívida consolidada em uma única prestação, sem acréscimo de juros;

II – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e pagamento do restante, acrescido de juros 0,5% (cinco décimos por cento), em uma segunda prestação, com vencimento em 30 (trinta) dias do primeiro pagamento;

II – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 40% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e o parcelamento do restante,

acrescido de juros 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, em 2 (duas) prestações mensais;

III – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 30% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e o parcelamento do restante, acrescido de juros 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, em 3 (três) prestações mensais;

IV – o pagamento da primeira prestação de, no mínimo 20% (cinquenta por cento) da dívida consolidada, e o parcelamento do restante, acrescido de juros 0,8% (oito décimos por cento), em 4 (quatro) prestações mensais; e

V – o pagamento da dívida consolidada e acrescida de juros 1% (um por cento) ao mês, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo de cada prestação mensal será de no mínimo:

I – R$ 200.00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e,

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa física.

Parágrafo Segundo. O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Parágrafo Terceiro. As parcelas não adimplidas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º Para inclusão no PRD, o devedor deverá desistir previamente de contestações, impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto s débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais fundem as referidas contestações, impugnações e recursos.

Art. 5º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia, quando prestada, ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela;

III – constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, 28 de fevereiro de 2020.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal

Mensagem nº 004/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata-se, a presente propositura da criação Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD, no Município de Marilândia do Sul.

O projeto de lei ora apresentado visa, por meio do diálogo, possibilitar a auto resolução de conflitos envolvendo a administração pública municipal, podendo ampliar significativamente a recuperação de recursos públicos.

Além do mais, o intuito deste projeto é, ainda, viabilizar aos devedores a quitação de seus débitos não tributários junto a administração local.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo**.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e distinta consideração.

Marilândia do Sul, em 28 de fevereiro de 2020.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal